



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.767
(22.09.2008)

PROCESSO : Nº 613, CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ – AL.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA GENTE EM PRIMEIRO LUGAR.
RECORRENTE : SOLANGE BENTES JUREMA, candidata ao cargo de
: Prefeito no Município de Maceió/AL
ADVOGADO : Rita de Cássia M. C. Coutinho – OAB/AL 6.270 e outros.
RECORRIDO : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA POR AMOR A MACEIÓ.
RECORRIDO : JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, candidato ao cargo
: de Prefeito no Município de Maceió/AL.
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães – OAB/AL 4.577 e outros.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Ementa.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO.
DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº
9.504/97. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO.
OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO.
INEXISTÊNCIA. HOMEM PÚBLICO. CRÍTICAS
CONTUNDENTES ACEITAS NO PERÍODO
ELEITORAL. LICITUDE. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de setembro do ano 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

A sentença recorrida consignou a improcedência da representação, indeferindo o direito de resposta aos recorrentes, por não vislumbrar o Juiz *a quo* qualquer afronta ao art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Alegam Solange Bentes Jurema e sua coligação partidária que a matéria veiculada no site dos recorridos divulgaria fatos que ofenderiam a imagem da candidata de forma irresponsável e jocosa, sem qualquer indício probatório, ao mencionarem que a mesma faria parte de um engendro ilícito destinado ao favorecimento de terceiros no tocante ao repasse de verbas públicas. Esclarecem, ainda, que a propaganda irregular utilizaria o termo “gagueira”, de modo a criar uma animosidade contra a sua pessoa.

Sustentam a necessidade de concessão da suspensão de todo o conteúdo do site, com vistas a equiparar tais situações, vez que o sítio eletrônico de Cícero Almeida ofenderia a imagem e a honra da candidata recorrente, veiculando matérias inverídicas em tom jocoso, sem qualquer fundamento, qualificando-a de desonesta.

Requerem o provimento do apelo para determinar o regular direito de resposta e a suspensão de todo o conteúdo do site eletrônico por cinco dias, com fundamento no art. 242 do Código Eleitoral.

Contra-razões dos recorridos às fls. 36/46.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada em todos os seus termos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, o magistrado *a quo* julgou improcedente a representação, por não vislumbrar propaganda irregular no horário eleitoral gratuito, e conseqüentemente, indeferiu o direito de resposta requestado pelos ora recorrentes.

Primacialmente, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

O art. 58 da Lei nº 9.504/97 estabelece que a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

A propaganda eleitoral veiculada na página da internet do candidato Cícero Almeida é a seguinte (fls. 08):

Em benefício próprio

O discurso de trabalhar pelas pessoas, que está entre as promessas de campanha de candidatos adversários de Cícero Almeida, não resiste a qualquer interpelação feita com base em informações divulgadas por órgãos da própria imprensa.

Nem foi preciso contar o fato nos programas do prefeito, a denúncia surgiu durante a primeira rodada de entrevistas a que foram submetidos os candidatos.

Subitamente, uma incômoda "gagueira" impediu que fosse dada qualquer explicação sobre a transferência de quase um milhão e meio de reais para uma instituição criada e dirigida por um candidato a vereador da mesma coligação.

O jeito foi tentar justificar a "mancada" transferindo a responsabilidade a um suposto acerto anterior do seu chefe imediato, patrocinador da sua candidatura.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ficou claro que, no momento da distribuição das verbas, os que estão do lado deles sempre recebem primeiro. O que, aliás, não é novidade para ninguém.

Ainda bem que esse tem pó não volta.

No caso em apreço, entendo que não há falar em direito de resposta. É que as afirmações constantes da propaganda impugnada estão dentro do contexto eleitoral, não existindo a presença dos pressupostos autorizadores do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

O escopo da lei eleitoral, ao admitir o direito de resposta, é o de preservar o candidato atingido no seu conceito, imagem e honra, não a de proibir a crítica a respeito da sua conduta de mulher pública.

Ademais, como bem mencionou o Procurador Eleitoral, em seu parecer de fls. 54/58, "a propaganda veiculada no site do político não faz qualquer menção ao nome da candidata recorrente e, muito menos, denota qualquer indício de irregularidade, resumindo-se à críticas que não ultrapassam o embate político".

É de se ressaltar, por outro lado, que o homem ou a mulher pública, que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeita a críticas mais acerbas ou ácidas, mas que, apesar de se mostrarem injustas, em muitos casos, não chegam a caracterizar injúria ou difamação apta ensejar o direito de resposta.

A crítica que faz parte do debate político, ainda que cause algum desconforto ao candidato. Ademais, não é toda e qualquer crítica que servirá como sustentáculo para o pedido de resposta, pois o embate de idéias, por mais caloroso que seja, faz parte do jogo eleitoral, devendo o candidato criticado utilizar de seu programa eleitoral gratuito para responder as críticas que entender inverídicas.

Por derradeiro, também não há que se falar em suspensão do site do candidato recorrido, vez que lícita a propaganda veiculada.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(90ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 613, Classe 30.

Recorrente: Coligação Gente em Primeiro Lugar

Recorrente: Solange Bentes Jurema

Advogado: Rita de Cássia M. C. Coutinho e outros

Recorrido: Coligação Partidária Por Amor a Maceió

Recorrido: José Cícero Soares de Almeida

Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5.767, de 22/09/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentou-se momentaneamente da Sessão o Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 22.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.767, de 22/09/2008, foi conferido e publicado na 90ª sessão, realizada em 22/09/2008, Às 21h58min. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 23/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões